



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/205 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador PFM – Radiodifusão, Lda.

Lisboa
17 de abril de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/205 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador PFM – Radiodifusão, Lda.

I. Pedido

1. A 5 de março de 2024 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um requerimento do operador PFM – Radiodifusão, Lda. (doravante, Requerente ou Operador), com vista à obtenção da autorização prévia desta entidade administrativa para alteração de domínio do Operador, nos termos do artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio (Doravante, LR)¹.
2. A PFM – Radiodifusão, Lda. é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no município do Azambuja, frequência 92,2 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, denominado KFM, que se desenvolve nos termos da Deliberação de renovação da licença n.º 37/LIC-R/2009, de 5 de fevereiro de 2009.
3. Requer o Operador autorização prévia para a transmissão de metade do capital social, através da cessão de metade da quota detida por Ricardo Fernando Loureiro Pereira a favor de Lister+ Saúde, Unipessoal, Lda. (doravante, Adquirente ou Cessionária), NIPC 509343023, com sede na Rua Álvaro Ferreira Alves, n.º 28, 2855-591 Corroios., a fim de assegurar a viabilidade operacional, com cobertura e conteúdos eficazes para o setor e, bem assim, manter viva esta rádio local no município da Azambuja.

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

II. Instrução do pedido

4. O requerimento foi instruído com os seguintes documentos:
- i) Declarações de cumprimento do disposto nos artigos 4.º e 16.º da LR;
 - ii) Declarações de respeito e cumprimento das premissas determinantes da atribuição da licença;
 - iii) Códigos de acesso às certidões permanentes do transmitente e do transmissário do capital social;
 - iv) Estatutos e pacto social;
 - v) Ata da Assembleia Geral da PFM, Lda., a autorizar a cessão de metade do capital social;
 - vi) Linhas gerais e grelha de programação da KFM;
 - vii) Estatuto editorial da KFM;

III. Análise e Fundamentação

5. A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alíneas b) e j), e 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC² e do previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da LR.
6. Dispõe o artigo 4.º, n.º 6, da LR que «[a] alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado ou um ano após a última renovação, e está sujeita a autorização da ERC».
7. Para tal autorização, determina o n.º 7 do mesmo artigo que «[a] ERC decide [...], após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

8. O artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da LR define Domínio como «a relação existente entre uma pessoa singular ou colectiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, directa ou indirectamente, uma influência dominante, considerando-se, em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou colectiva:
- i) Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto;
 - ii) Pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial;
ou
 - iii) Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização».
9. Atendendo a que a preconizada operação visa a transmissão de metade do capital social do Operador, dúvidas não restam de que se trata de uma alteração substancial na sociedade, sujeita ao disposto no artigo 4.º, n.ºs 6 e 7 da LR.
10. Com efeito, a modificação em causa implicará que toda e qualquer decisão relativa à vida do Operador deixa de estar na exclusiva disponibilidade do atual sócio único, passando a ser obrigatoriamente repartida com a nova sócia, na medida em que esta passa a dispor de metade dos direitos de voto na Assembleia-Geral do Operador.
11. No que respeita ao requisito temporal (cf. n.6 *supra*), verifica-se que o mesmo se encontra preenchido, dado que decorreu mais de um ano desde a data da última renovação da licença (cf. Deliberação 37/LIC-R/2009, de 5 de fevereiro), não tendo ocorrido modificações ao projeto aprovado nos últimos dois anos.

12. Conforme se observa na Certidão Permanente do Operador, o capital social (CS) da Requerente é, atualmente, 14.500,00€, composto por uma única quota, pertencente a Ricardo Fernando Loureiro Pereira.
13. A Adquirente, Lister+ Saúde, Unipessoal, Lda., é integralmente detida por Lister Manuel da Silva.
14. Analisados os documentos que instruem o pedido, e consultada informação disponível na ERC, conclui-se pela inexistência de participações proibidas noutros operadores.
15. Efetivamente, pese embora o titular do capital social da empresa cessionária detenha participações sociais noutros operadores de rádio³, está assegurado o cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º LR, dado que não detém, direta ou indiretamente, 10% das 315 (trezentas e quinze) licenças de serviços radiofónicos de âmbito local, nem detém qualquer serviço de programas de âmbito nacional.
16. Dispõe o n.º 5 do artigo 4.º LR que «[n]enhuma pessoa singular ou coletiva pode deter no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, direta ou indiretamente (...), um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas».
17. A este respeito, muito embora o titular do capital social da adquirente detenha a totalidade do capital social de um operador licenciado para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local no distrito de Lisboa (cf. Narrativas & Melodias, Lda., detentora da Rádio Mais Oeste, no município do Cadaval), tal não obsta a que

³.Cf. 50% CS no operador RS Rádio Seixal, Lda.; 100% CS no operador MonsantoRádio – Rádio Clube de Monsanto, Sociedade Unipessoal, Lda.; e 100% CS no operador Narrativas & Melodias, Lda.

possa deter uma participação de 50 % na PFM – Radiodifusão, Lda., licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no município da Azambuja, que também pertence ao distrito de Lisboa, na medida em que está assegurado o respeito pelos limites quantitativos estabelecidos no n.º 5 do artigo 4.º LR.

18. Também no que se refere às restrições à atividade de rádio, previstas no artigo 16.º LR, não se apuraram quaisquer indícios de violação ao estatuído, quer quanto ao Operador, quer quanto à Cessionária.
19. No que se refere às «condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos», atendendo às declarações que instruem o processo, considera-se que não são colocadas em causa pela nova estrutura de propriedade do Operador.
20. O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º LR, respeitando todas as exigências impostas pelo normativo, tendo o operador declarado que o mesmo se encontra afixado nas instalações do serviço de programas para seu conhecimento do público.

IV. Deliberação

Analisado o requerimento do operador PFM – Radiodifusão, Lda., para transmissão de metade do capital social a favor da empresa Lister+ Saúde, Unipessoal, Lda., o Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC, conjugado com o previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, delibera deferir o pedido de autorização prévia, nos termos requeridos.

É devida taxa por serviços prestados, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31

de março, no total de 14UC (cf. Anexo III do identificado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102€.

Lisboa, 17 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola